



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082919-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado FERNANDO VINICIUS SZEBENY SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49256

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082919-41.2025.8.26.0000

COMARCA: Hortolândia

AGTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGDO: Fernando Vinicius Szebeny Silva

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Irresignação contra decisão que deferiu a tutela de urgência, impondo à ré o custeio do tratamento do autor em clínica não credenciada ou a transferência para clínica credenciada, custeando a internação até a alta.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve custear o tratamento em clínica não credenciada ou promover a transferência para clínica credenciada, conforme decisão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

A obrigação imposta à operadora de saúde é alternativa: custear o tratamento na clínica não credenciada ou transferir o autor para clínica credenciada.

A operadora não apresentou opções de clínicas credenciadas aptas ao tratamento, justificando a manutenção da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve cumprir a obrigação alternativa imposta pela decisão de tutela de urgência. 2. A falta de apresentação de opções de clínicas credenciadas justifica a manutenção da decisão.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 332/333 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para impor à ré que custeie o tratamento do autor na Clínica Gabata Life Vargem Grande Paulista Ltda., ou, alternativamente, promova a transferência do autor a clínica credenciada custeando a internação até a alta do paciente.

Sustenta agravante: (i) trata-se de internação involuntária em local não credenciado; (ii) o custeio integral em internação em clínica psiquiátrica pela seguradora ocorrerá somente até o 30º dia, e a partir do 31º com a coparticipação de 50%; (iii) há rede credenciada disponível e apta ao tratamento; (iv) caso o segurado opte por realizar o tratamento em rede não credenciada, o reembolso deverá ser realizado dentro dos limites contratuais; (v) puna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reversão do julgado.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

A obrigação imposta à operadora de saúde é alternativa, isto é, a) proceder ao custeio do tratamento para dependência química na Clínica Gabata Life Vargem Grande Paulista Ltda, ou b) promover a transferência do autor a clínica credenciada custeando a internação até a alta do paciente.

Querendo desonerar-se da obrigação de arcar com o custeio da instituição não credenciada, caberia à operadora de saúde ter apresentado opções de clínicas credenciadas aptas ao tratamento necessitado pelo autor. Ocorre que, a despeito da insurgência, não cuidou de apresentá-las, mostrando-se inevitável a manutenção do decisum.

Decisão mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator